



## **DECRETO-LEI N.º 94-A/2020**

### **Situações de isolamento profilático/risco para saúde pública**

### **Teletrabalho obrigatório**

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 94-A/2020, de 03/11/2020 que alterou as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença Covid-19, importa prestar algumas informações relevantes, tendo em consideração o teor desse diploma legal. Assim:

#### **I - Situações de isolamento profilático/risco para saúde pública**

A declaração provisória de isolamento profilático do trabalhador é emitida sempre que, na sequência de contacto com o SNS24, se verifique uma situação de risco suscetível de determinar o processo de avaliação e declaração do isolamento profilático.

A emissão de declaração provisória de isolamento profilático não se aplica aos trabalhadores que possam recorrer a mecanismos alternativos de prestação de trabalho, nomeadamente o teletrabalho.

Na sequência do contacto com o SNS24 pode também ser emitida uma declaração comprovativa da existência de uma situação de risco para a saúde pública para fundamentar a ausência do local de trabalho.

A declaração provisória de isolamento profilático e a declaração de isolamento profilático serão emitidas em formato eletrónico e desmaterializado.

#### **II - Teletrabalho obrigatório**

O teletrabalho é obrigatório, nos concelhos definidos pelo Governo, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer, independentemente do número de trabalhadores do local de trabalho, bem como dos trabalhadores que residam ou trabalhem nas áreas territoriais em causa.

Caso o Banco entenda não estarem reunidas as condições para o teletrabalho, tem o dever de o comunicar, fundamentadamente e por escrito, ao trabalhador, tendo de demonstrar que as funções em causa não são compatíveis com o regime do teletrabalho ou a falta de condições técnicas adequadas para a sua implementação.

O trabalhador que discorde da decisão do Banco poderá solicitar à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) a verificação dos requisitos legais e dos factos invocados pelo Banco. O prazo é de três dias úteis posteriores à comunicação do Banco.

A ACT aprecia a matéria sujeita a verificação e decide no prazo de cinco dias úteis.

O Banco tem o dever de disponibilizar os equipamentos de trabalho e de comunicação necessários ao teletrabalho. Em caso de não ser possível, o teletrabalho pode ser realizado através dos meios que o trabalhador detenha, caso este consinta, tendo o Banco o dever de efetuar a programação e adaptação às necessidades inerentes à prestação do teletrabalho.



Caso o trabalhador não disponha de condições para exercer as funções em regime de teletrabalho (condições técnicas ou habitacionais adequadas, entre outras) tem o dever de informar o Banco. A comunicação deve ser por escrito, contendo os motivos do impedimento.

Este decreto-lei reitera que o trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, nos termos previstos no Código do Trabalho ou em convenção coletiva aplicável. É ainda expressamente previsto que o trabalhador mantém o direito a receber o subsídio de refeição que já lhe fosse devido.

O SNQTB estará disponível para esclarecer e informar os seus associados.

Lisboa, 4 de novembro de 2020.

**SNQTB – Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários.  
Rumo Certo, Nova Etapa.**

[www.instagram.com/sindicato\\_snqtb](https://www.instagram.com/sindicato_snqtb)  
[www.facebook.com/snqtb](https://www.facebook.com/snqtb)  
[www.snqtb.pt](http://www.snqtb.pt)

**LUÍS CARDOSO BOTELHO**  
Vice-Presidente da Direção

**PAULO GONÇALVES MARCOS**  
Presidente da Direção